

PARECER

Comissão de Redação e Justiça Reclamação/Recurso Protocolo nº 1235/2022

I. RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação apresentada pelo Vereador Izac Queiroz de Jesus em face de ato do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guarapari, tendo sido esta protocolada nesta Casa de Leis sob o nº 1235/2022.

O art. 19 do Regimento Interno desta Casa prevê a possibilidade do parlamentar apresentar Reclamação em face de ato do Presidente, a qual, por sua vez, nos termos do art. 23, § 1° e 2° do mesmo diploma normativo, deverá ser encaminhada à Comissão de Redação e Justiça para que sobre ela possa opinar e apresentar Projeto de Resolução acolhendo ou denegando seguimento.

Dessa forma, a reclamação foi recebida pela presidência desta Comissão, sendo encaminhada de pronto a sua relatoria para análise fática e de direto.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 23, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari estabelece que o prazo para a interposição de recursos contra atos do Presidente é de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do fato.

Por sua vez, o ato questionado pelo autor ocorreu na Sessão Ordinária do dia 26/05/2022 e a presente reclamação foi protocolada nesta Casa no dia 31/05/2022.

Considerando que o art. 23 do Regimento Interno prevê que contagem do prazo de interposição do recurso tem seu início da data da ocorrência do fato, a presente peça demonstra-se intempestiva, visto que, como citado, o ato reclamado ocorreu no dia 26/05/2022, sendo o termo final para a apresentação do recurso o dia 30/05/2022.

Dessa forma, a presente reclamação não merece acolhimento, haja vista que carece de requisito formal, qual seja, tempestividade.





III. DO MÉRITO

Não obstante as razões apresentadas no ponto anterior e considerando qualquer divergência que possa surgir acerca da questão referente à contagem do prazo, e considerando ainda que a análise de mérito desta Comissão caminha para o não acolhimento da presente reclamação, passamos, portanto, a essa análise, apresentando, assim, nossas razões de fato e de direito que fundamentam tal decisão.

IV. DOS FATOS

O parlamentar autor da reclamação aduz que na Sessão Ordinária do dia 26/05/2022 o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa teria encerrado o pequeno expediente às 15h47min sem lhe conceder a palavra e sem apresentar qualquer justificativa.

Assevera que o Presidente teria informado inicialmente que o pequeno expediente acabaria às 15h51min, reduzindo posteriormente para às 15h50min.

Desta forma, requer o autor, nos termos dos arts. 19 e 23 do Regimento Interno, que o Senhor Presidente esclareça os motivos da não concessão da palavra e, se for o caso, faça a devida retratação.

V. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE MÉRITO

Sendo estas as razões de fato apresentados pelo autor, optou esta comissão por analisar a Ata e os Anais da Sessão da Sessão Ordinária do dia 26/05/2022, além da transmissão em vídeo do momento em que ocorreu o ato questionado.

Por sua vez, depois de analisar detidamente os elementos apresentados, observou esta Comissão que o ato do Presidente desta Casa de Leis, objeto da presente reclamação, se deu em estrito e rigoroso cumprimento às normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis, senão vejamos:

Inicialmente, o art. 88 do Regimento Interno dispõe que o pequeno expediente da Sessão Ordinária terá duração máxima de 40 (quarenta) minutos.





Por outro lado, o art. 132, inciso I, alínea "e" da referida norma confere ao Vereador o tempo de 4 (quatro) minutos para falar "pela ordem".

Nesse sentido, deve-se verificar que o Presidente, antes de encerrar o pequeno expediente da Sessão Ordinária do dia 26/05/2022, informou ao plenário que não haveria mais tempo suficiente para conceder-lhes a palavra, visto que o pequeno expediente, na forma do art. 88, estaria marcado para encerrar as 15:50 horas, finalizando-o, portanto, as 15:47, ou seja, faltando apenas 3 (três) minutos para o término.

Portanto, considerando que o tempo conferido pelo Regimento Interno para o parlamentar falar pela ordem é de 4 (quatro) minutos, de fato não haveria tempo suficiente para que qualquer vereador fizesse o uso da palavra naquele momento, pois como demonstrado, faltavam apenas 3 (três) minutos para o fim do pequeno expediente.

Ademais, deve-se atentar para a integra do texto do art. 88 do Regimento Interno, do qual se faz a transcrição:

"Art. 88 O Pequeno Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 40 (quarenta) minutos, e se destina à aprovação da ata da Sessão anterior e, a leitura dos documentos procedentes do Executivo ou de outras origens, bem como, da apresentação de proposições pelos Vereadores." (grifo nosso)

Vejam que o dispositivo do Regimento Interno supramencionado dispõe de forma expressa que o pequeno expediente é **improrrogável**, ou seja, reforça que a atuação do Presidente ocorreu em rigoroso cumprimento aos ditames legais que regulamentam o funcionamento desta Casa de Leis.

Ora, caso fosse concedida a palavra a qualquer parlamentar na ocasião apresentada pelo autor, ou seja, faltando 3 (três) minutos para o fim do pequeno expediente, aí sim estaria o presidente diante de ato de descumprimento do regimento interno, portanto pensemos nos seguintes casos hipotéticos:

1) Caso fosse concedida a palavra ao parlamentar na ocasião narrada na reclamação inicial, o mesmo estaria guarnecido pela norma disposta no art. 132, inciso I, alínea "e", ou seja, teria tempo de 4 minutos de fala e, caso o presidente a cassasse por ocasião do término do pequeno expediente,





estaria descumprindo o Regimento Interno no concerne ao referido dispositivo;

2) Por outro lado, se o Presidente não cassasse a palavra do parlamentar autor por ocasião do término do pequeno expediente, estaria descumprido a regra estampada no art. 88 do Regimento Interno, que estabelece que o pequeno expediente é improrrogável.

Portanto a concessão da palavra a qualquer parlamentar na ocasião fática apresentada pelo autor ensejaria no inevitável descumprimento de norma do Regimento Interno desta Casa, seja a constante do art. 88, seja a do art. 132, inciso I, alínea "e".

Por sua vez, importante ressaltar o disposto no art. 17, inciso III do Regimento Interno. Vejamos:

"Art. 17 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, notadamente as previstas pela Lei Orgânica dos Municípios, compete:

(...)

III - Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como, não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;" (Grifo nosso)

Ademais, não se vislumbra prejuízo ao parlamentar autor, visto que este teria outras oportunidades regimentais de fazer o uso fala durante a Sessão, seja solicitando uma parte da fala de outro colega inscrito no horário dos oradores ou, ainda, no momento das considerações finais.

Portanto, diante da análise dos fatos apresentados e das normas regimentais aplicáveis ao caso, tem-se que o ato praticado pelo Presidente desta Casa de Leis na Sessão Ordinária do dia 26/05/2022 e que é objeto da presente reclamação, se deu em estrito cumprimento ao disposto nos arts. 17, inciso III, 88 e 132, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari

Por fim, no que tange à informação de que o pequeno expediente se encerraria às 15:51 horas, vislumbra-se apenas equívoco na afirmação que de pronto foi retificada pelo Presidente, que informou o horário final correto que seria às 15:50 horas.





VI. PARECER DA COMISSÃO

Dessa forma, a Comissão de Redação e Justiça, em reunião, diante do exposto, opina por **UNANIMIDADE** o parecer em **DENEGAR** seguimento à Reclamação/Recurso de Protocolo nº 1235/2022 de autoria do Vereador Izac Queiroz de Jesus, na forma do Projeto de Resolução que o acompanha.

Por sua vez, rogamos que o então Projeto de Resolução seja incluído na pauta da próxima Sessão Ordinária, para discussão e votação única, na forma do art. 23, § 2º do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2022.

ROSANA PINHEIRO RELATORA

KAMILLA ROCHA MEMBRO

> **ZÉ PRETO** PRESIDENTE

